



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.621-C, DE 2024 **(Da Sra. Erika Hilton)**

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ARRAES); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 1621/24, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva alterar a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Art. 2º O artigo 3º, da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art. 3º
V - mulheres e estudantes em contextos de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres e estudantes em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.



A Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, dispõe que as beneficiárias do Programa são mulheres e estudantes em contexto de vulnerabilidade, mas não em contexto de eventos climáticos extremos, como o que está acontecendo no Rio Grande do Sul.

Mesmo que a solidariedade cumpra seu papel com envio de absorventes para mulheres e estudantes atingidas pelos eventos climáticos extremos e em situação de deslocamento climática, sejam em abrigos ou outros espaços, cabe ao Poder Público fornecer esse item indispensável.

Sabe-se, que no contexto dos deslocamentos dos atingidos pela crise climática, o acesso à banheiros, à água potável e aos itens de higiene básica são escassos, colocando em risco a saúde e a dignidade das afetadas. Como o acesso a escola, onde esse itens poderiam ser recebidos pelas estudantes, é impedido por conta da tragédia e mudança brusca das atividades da comunidade no momento da crise, torna-se dificultoso acessar o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual nas escolas, sendo necessário instituir mecanismos de distribuição no contexto de crise climática.

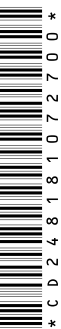
Por isso, enfrentar os efeitos da crise climática sobre as populações perpassa pelo reconhecimento das desigualdades de gênero no acesso a itens básicos de saúde e higiene, sendo necessário reconhecer os efeitos desproporcionais dos eventos climáticos sobre a dignidade menstrual de mulheres, meninas e estudantes articulando a distribuição de absorventes nos territórios atingidos pela crise climática.

Com o exposto, contamos com os nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 07 de maio de 2024.

Deputada **ERIKA HILTON (PSOL/SP)**

Líder do PSOL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.214, DE 06 DE
OUTUBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202110-06:14214>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.621, de 2024, de autoria da deputada Erika Hilton, que dispõe sobre a inclusão de mulheres sujeitas a “eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático” entre as beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Para alcançar seu objetivo, a proposição sugere a introdução de um novo inciso V no art. 3º da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, exatamente o dispositivo que elenca, nos atuais incisos I a IV, as beneficiárias do Programa.

As palavras com que autora justifica a proposição esclarecem seu conteúdo e objetivo. Ela, primeiro, destaca a dificuldade de acesso a banheiros, a água potável e a itens de higiene básica “no contexto dos deslocamentos dos atingidos pela crise climática”, o que coloca “em risco a saúde e a dignidade das afetadas”. A situação se torna ainda mais problemática porque o acesso à escola, onde os itens distribuídos pelo Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual “poderiam ser recebidos pelas estudantes, é impedido por conta da tragédia e mudança



brusca das atividades da comunidade no momento da crise”. É essa situação extraordinária que estaria a exigir remédio específico da legislação.

O Projeto de Lei sob análise também será analisado, no mérito, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e, ainda, pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O Projeto de Lei nº 1.621, de 2024, que não possui apensos, corre em regime de tramitação ordinário e se sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.621, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Já de início, não podemos esquecer que esta Comissão não apenas discutiu e apoiou amplamente a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, como colaborou para superar o veto presidencial aos dispositivos que tratavam das ações e medidas do Poder Público destinadas a assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos às beneficiárias do Programa. Trata-se, pois, de matéria de indiscutível interesse – e interesse prioritário – deste colegiado.

Garantida, em 2022, a manutenção da Lei em sua integralidade, pela superação do veto presidencial, pudemos observar que suas normas cumpriam papel relevante na promoção da dignidade das mulheres, em especial das meninas que, por uma razão ou outra, não tinham



acesso a absorventes higiênicos nos períodos em que eles se faziam mais necessários para permitir-lhes dar continuidade a suas atividades cotidianas com conforto e confiança. A confirmação de que a Lei produzia os efeitos esperados foi fonte de grande satisfação para todas nós.

No entanto, é quando a legislação começa a intervir efetivamente na vida das pessoas que a experiência nos vai esclarecendo sobre suas virtudes e insuficiências. Pois bem, com o advento da tragédia que atingiu, principalmente, nossos compatriotas do estado do Rio Grande do Sul, a experiência nos colocou frente a uma situação que não estava completamente coberta pela Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. Catástrofes climáticas desse porte e natureza criam necessidades especiais, a que a legislação de proteção e promoção da dignidade menstrual deve estar atenta. A deputada Erika Hilton teve a sensibilidade de imediatamente perceber o ponto que precisava ser – cirurgicamente, diríamos – acrescentado à Lei.

O Projeto de Lei nº 1.621, de 2024, nasce dessa percepção. Ele tão somente introduz na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, uma nova preocupação, justamente com as “mulheres e estudantes em contextos de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático” (art. 3º, V), sem mudar em nada a estrutura ou a intencionalidade da Lei. A nós, que acreditamos no Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, e que nos dispusemos a lutar por ele quando se viu ameaçado, não nos cabe senão acolher essa bem-vinda preocupação.

O voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Eliza Virgínia, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Elisangela Araujo, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.621, de 2024, de autoria da Deputada Erika Hilton, pretende alterar a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para inserir as mulheres e estudantes em contextos de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Em sua justificção, a nobre autora argumenta que é necessário “reconhecer os efeitos desproporcionais dos eventos climáticos sobre a dignidade menstrual de mulheres, meninas e estudantes articulando a distribuição de absorventes nos territórios atingidos pela crise climática”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No mérito, foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Foi distribuída, ainda, para análise dos aspectos técnicos, de que trata o art. 54 do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada, sem alterações, em 30 de outubro de 2024.

Não há apensos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame acrescenta dispositivo à Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para incluir as mulheres e estudantes em contextos de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático entre as beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual que, entre outras ações, prevê a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos.

A inserção destes novos grupos de beneficiárias na referida Lei é uma proposta justa e necessária. Apesar de o inciso II do art. 3º estabelecer, entre as beneficiárias, mulheres em situação de vulnerabilidade social extrema, note-se que o Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023, que regulamenta o Programa, define como vulnerabilidade extrema, em seu art. 3º, § 1, “aquelas que se enquadrarem em situação de pobreza, conforme o critério estabelecido pelo Programa Bolsa Família”.

Entendemos que essa exigência dificulta em muito – ou até mesmo impede – o acesso dessas mulheres, cujas vidas mudam bruscamente por um evento climático, ao direito à saúde menstrual. Não há dúvidas de que elas estão em uma situação de vulnerabilidade social extrema e, portanto, precisam de todo o apoio do Estado para terem acesso ao mínimo para sobrevivência, enquanto recuperam sua moradia e sua fonte de renda.



Não se pode cobrar que, em situações de emergência, as mulheres precisem primeiro realizar a comprovação de renda, nos termos dos requisitos do Programa Bolsa Família, que envolvem, por exemplo, a exigência de constar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Nas localidades que enfrentam um evento climático, nem sempre estão em plena operação os Centros de Referência de Assistência Social – Cras, responsáveis por essa identificação de pobreza.

Consoante observou a nobre autora da proposição, “mesmo que a solidariedade cumpra seu papel com envio de absorventes para mulheres e estudantes atingidas pelos eventos climáticos extremos e em situação de deslocamento climática, sejam em abrigos ou outros espaços, cabe ao Poder Público fornecer esse item indispensável”.

A saúde menstrual é um aspecto fundamental do conteúdo dos direitos humanos, especialmente para mulheres que enfrentam eventos climáticos extremos, como furacões, enchentes e secas. Essas mulheres frequentemente encontram dificuldades no acesso a produtos de higiene e saneamento adequado. Em situações de emergência, a falta de recursos torna-se ainda mais visível, aumentando o risco de infecções, exclusão social e vulnerabilidade.

Propomos, no entanto, uma adequação ao Projeto, consoante sugestão da Liderança do Governo nesta Casa, para aprimorar a redação do dispositivo a ser acrescentado à Lei nº 14.214, de 2024, e, desse modo, evitar interpretações divergentes ao ampliar o rol de beneficiárias. Para tanto, é necessário que o direito seja assegurado às mulheres que estiverem em áreas que tenham tido o reconhecimento do estado de calamidade pública ou situação de emergência e que o Poder Executivo Federal formalmente indique quem serão as beneficiárias e por prazo determinado.

Tal medida visa assegurar a estabilidade do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, garantindo que eventual ampliação do rol de beneficiárias não prejudique a manutenção desta importante política pública no longo prazo.



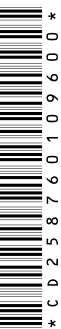
Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621, de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-11479



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para autorizar o Poder Executivo a ampliar o rol do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual nos casos de mulheres diretamente atingidas por calamidade pública ou situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para autorizar o Poder Executivo a ampliar o rol de beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual nos casos de mulheres diretamente atingidas por calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo Federal a ampliar, por prazo determinado, o rol de beneficiárias constantes do *caput* deste artigo para incluir as mulheres que tenham sido diretamente atingidas em áreas de desastres naturais ou de emergências climáticas com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-11479

Apresentação: 15/07/2025 10:22:57.340 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1621/2024

PRL n.2





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Caveira, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024.**

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para autorizar o Poder Executivo a ampliar o rol do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual nos casos de mulheres diretamente atingidas por calamidade pública ou situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para autorizar o Poder Executivo a ampliar o rol de beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual nos casos de mulheres diretamente atingidas por calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....
§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo Federal a ampliar, por prazo determinado, o rol de beneficiárias constantes do *caput* deste artigo para incluir as mulheres que tenham sido diretamente atingidas em áreas de desastres naturais ou de emergências climáticas com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.621, de 2024

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ERIKA HILTON, altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Segundo a justificativa do autor, argumenta que, no contexto dos deslocamentos provocados pela crise climática, o acesso a banheiros, água potável e itens de higiene básica torna-se escasso, colocando em risco a saúde e a dignidade das mulheres afetadas. Sustenta, ainda, que a interrupção das atividades escolares durante eventos de calamidade inviabiliza o acesso das estudantes ao Programa pelas vias habituais, tornando necessária a criação de mecanismos de distribuição específicos para contextos de crise climática.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), a matéria foi aprovada na forma de substitutivo que modifica a inclusão direta de nova categoria de beneficiárias por disposição que autoriza o Poder Executivo Federal a ampliar, por prazo determinado, o rol de beneficiárias do Programa para incluir mulheres diretamente atingidas em áreas de desastres naturais ou de emergências climáticas com estado de calamidade pública ou situação de emergência formalmente reconhecidos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

II.1. Marco Legal Vigente

A Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, destinado a combater a precariedade menstrual e a oferecer garantia de cuidados básicos de saúde menstrual.

Em sede regulamentar, a Portaria GM/MS nº 4.072, de 23 de novembro de 2022, implementou o Programa no âmbito do Ministério da Saúde, instituindo incentivo financeiro federal transferido na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde aos municípios e ao Distrito Federal. O custeio federal foi alocado na ação orçamentária 219A – Piso de Atenção Primária à Saúde, vinculada ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

II.2. Análise do PL nº 1.621, de 2024

A proposta prevê a inclusão, no art. 3º da Lei nº 14.214, de 2021, de inciso V para incorporar ao rol de beneficiárias as mulheres e estudantes em contextos de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático. Ao criar categoria de beneficiárias sem limitação temporal e sem condicionamento à disponibilidade orçamentária, configura ampliação de público e, conseqüentemente, da possibilidade de majoração de despesa.

Portanto, a proposta gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo mativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias² determina que as proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

II.3. Análise do Substitutivo da CPASF

O Substitutivo adotado pela CPASF representa avanço em relação à proposta principal, ao substituir a inclusão direta e permanente de nova categoria pelo modelo de autorização ao Poder Executivo, condicionada ao reconhecimento formal de estado de calamidade pública ou situação de emergência e por prazo determinado.

A proposta, por si só, não cria nem aumenta despesa. A materialização de eventual gasto dependeria de ato discricionário do Poder Executivo, praticado diante de situação emergencial previamente caracterizada.

Contudo, nos termos da Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*. Dessa forma, a fim de não prejudicar o mérito da matéria, propomos subemenda de adequação para acrescer a expressão *"no limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras"* ao § 3º do art. 3º proposto pelo Substitutivo. A cláusula torna explícito que o Executivo somente poderá implementar a ampliação na estrita medida das dotações disponíveis na LOA vigente, sem geração de obrigação autônoma de gasto.

Entendemos que, com tal ajuste, a proposição passa a ter caráter normativo autorizativo, sem repercussão direta ou indireta obrigatória sobre a receita ou a despesa da União.

² Art. 140. As proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo. (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – LDO para 2026)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II.4. Conclusão

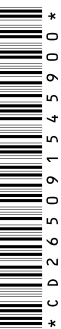
Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei 1.621 de 2024**, desde que **na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) com a subemenda de adequação que apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

Apresentação: 27/05/2026 11:05:59.273 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1621/2024

PRL n.1



* C D 2 6 5 0 9 1 5 4 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPASF
AO PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para autorizar o Poder Executivo a ampliar o rol do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual nos casos de mulheres diretamente atingidas por calamidade pública ou situação de emergência.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 3º proposto pelo Substitutivo adotado ao Projeto de Lei nº 1.621, de 2024:

" Art. 3º

.....
§ 3º *Fica autorizado o Poder Executivo Federal a ampliar, por prazo determinado e no limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras, o rol de beneficiárias constantes do caput deste artigo para incluir as mulheres que tenham sido diretamente atingidas em áreas de desastres naturais ou de emergências climáticas com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos.*" (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



Apresentação: 27/05/2026 11:05:59.273 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1621/2024
PRL n.1



* C D 2 6 5 0 9 1 5 4 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.621/2024 e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes - Vice-Presidente, Adail Filho, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Raniery Paulino, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Da Vitoria, Domingos Neto, Erika Kokay, Gilberto Abramo, Josenildo, Juliana Cardoso, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE
LEI Nº 1.621, DE 2024**

Apresentação: 12/06/2026 14:54:14.497 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CPASF => PL 1.621/2024

SBE-A n.1

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 3º proposto pelo Substitutivo adotado ao Projeto de Lei nº 1.621, de 2024:

" Art. 3º

.....
.....

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo Federal a ampliar, por prazo determinado e no limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras, o rol de beneficiárias constantes do caput deste artigo para incluir as mulheres que tenham sido diretamente atingidas em áreas de desastres naturais ou de emergências climáticas com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos." (NR)

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**
Presidente



* C D 2 6 1 2 0 5 9 9 4 0 0 0 *